XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

JOSIANE PETRY FARIA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Josiane Petry Faria; Thiago Allisson Cardoso De Jesus.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-659-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

APRESENTAÇÃO

Espaço formalmente democrático, porque assim declarado; de riscos, incertezas e crise de paradigmas, a experiência brasileira em matéria criminal é marcada pela efervescência de diversas teorias, por um intenso academicismo retratado pelo distanciamento da Universidade e as questões da vida e pela confluência de diversos para as políticas criminais, (re) dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, lida com os problemas penais aqui experimentados, compatibilizando-se com os preceitos constitucionais e de base garantista-humanitária.

Nessa senda, afigura-se os anais aqui apresentados como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados ao Grupo de Trabalho CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II para apresentação no XXIX Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito /CONPEDI, realizado no período de 07 a 09 de dezembro de 2022, na linda Balneário Camboriú/SC com esmero organizado a partir da cooperação interinstitucional de grandes IES e sediado na Universidade do Vale do Itajaí/Univali, campus de excelência internacional.

Abrindo a pauta, as tensões que demarcam a estruturação da atuação estatal brasileira na questão criminal, de tantos invisibilidades e aniquilamentos de indivíduos ante o poder punitivo estatal, seletivo e reprodutor das históricas violências e desigualdades sociais. Nesse sentido, o artigo “POLÍTICA CRIMINAL, HIGIENISMO E SEGURANÇA PÚBLICA FRENTE A VULNERABILIDADE DA PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA”, de FRANCISCO TEOMÁRIO SEREJO SILVA, THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS e EDITH MARIA BARBOSA RAMOS.

O artigo “GLOBALIZAÇÃO E POLÍTICA CRIMINAL: FUNDAMENTOS DE UM CONTROLE SOCIAL A SERVIÇO DO MODELO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA”, de autoria de MAURO COSTA DA ROCHA, CLAUDIO ALBERTO GABRIEL

GUIMARAES, RODRIGO ROSA BORBA reflete sobre a dinâmica do modelo liberal e excludente que determinou a construção de políticas públicas em termos de criminalidade e segurança pública. Nessa toada, a formulação das políticas criminais atende aos interesses do capital e retroalimenta ambientes dissonantes em distribuição de renda, desigualdades múltiplas e o agigantamento do Sistema Penal.

O trabalho intitulado "ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA", de MAURO COSTA ROCHA E ROBERTO CARVALHO VELOSO, analisa as vantagens do novo instituto sob o olhar da criminologia crítica, considerando que o ANPP possui o condão de oferecer alternativas à prisionização, embora traga consigo contradições e incompatibilidades com os fundamentos da Criminologia Crítica.

No texto "QUEBRA DA LEGALIDADE PARA O COLARINHO BRANCO, PRISÃO PARA OS POBRES", de FERNANDO GUIZZARDI VAZ, faz-se uma reflexão sobre o encarceramento em massa, revelando-se efeitos colaterais, marginalização social e entraves para a atuação do Sistema de Justiça em conformidade com o sistema de proteção à pessoa humana em conflito com a lei penal.

No artigo "UM OLHAR SOBRE A PESSOA DA VÍTIMA: UMA ANÁLISE DO FILME O SEGREDO DOS SEUS OLHOS NO CONTEXTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA", fruto de importante projeto da UENP, os autores SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA, RENATO BERNARDI e SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES partiram do questionamento sobre o papel da vítima, do agressor e do Estado na configuração e reconhecimento da criminalidade como fenômeno, adotando a arte como pano de fundo e comprometendo-se a pensar e a fazer pensar a partir da ótica da Justiça Restaurativa.

Já no texto "FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO DIREITO BRASILEIRO: PROBLEMAS E ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO", os autores JOÃO HENRIQUE DIAS DE CONTI, SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA e GABRIEL TEIXEIRA SANTOS analisaram e evidenciaram fraturas no que seria a função ressocializadora da pena. Revela a ausência de políticas públicas de atendimento à população encarcerada, de modo que se observa o desajuste entre a previsão de pena, sua execução e sua finalidade. Dois códigos: um voltado à falada sociedade de bem e outro aos chamados indesejáveis e com isso a ressocialização se mostra como um mero discurso retórico.

No artigo “DROGAS COMO MERCADORIA: A REPRODUÇÃO DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO NO TRÁFICO DE ENTORPECENTES NO BRASIL E A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA”, de LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK e CARLA GRAIA CORREIA, analisa-se as mulheres na lógica do tráfico no Brasil, considerando aspectos econômicos e seu impacto na identificação, construção e planejamento de políticas públicas. Nesse sentido, verifica que o pânico moral criado e reproduzido em torno às drogas dificulta o estudo crítico do problema e demonstra que a invisibilidade das mulheres nesse cenário potencializa a desigualdade de gênero.

Em “EFICIENTISMO PENAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”, FREDERIK BACELLAR RIBEIRO, CLAUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARÃES e RODRIGO ROSA BORBA divulgaram pesquisa sobre a busca pela eficiência do sistema penal na formação das políticas criminais e como isso interferiu na estrutura e agigantamento do sistema penitenciário brasileiro. Relaciona as escolhas em políticas criminais com os resultados atingidos, para posteriormente conectar com a realidade mapeada por institutos e organizações referentes. Conclui pela presença marcante e determinante do expansionismo penal e sua influência na manutenção da crise e falência do sistema prisional.

Na obra “UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O PUNITIVISMO DA SOCIEDADE BRASILEIRA COMPREENDIDO A PARTIR DA TEORIA DO RECONHECIMENTO E DA ESTIMA SOCIAL”, SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK e LEONARDO BOCCHI COSTA analisam o tema, revelando, por meio de imersão teórica profunda e bem articulada, que para fazer parte da estima social precisa o sujeito estar adequado em termos de moralidade.

No texto “MATERNIDADE APRISIONADA: AS DIFERENTES POSTURAS DO ESTADO DIANTE DA GESTAÇÃO FORA E DENTRO DO CÁRCERE”, os/as autores/as RENATO BERNARDI, TAMIRES PETRIZZI e OLÍVIA FONSECA MARASTON refletem a (não) preocupação do Estado em preservar a gestação e a maternidade em território em privação de liberdade, espaço de inúmeras violações de direitos previstos no ordenamento pátrio, a exemplo da Constituição de 1988, da Lei de Execução penal e instrumentos normativos pertinentes.

Em “POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA (PSR) E VITIMIZAÇÃO PELO STATE CRIME APONTAMENTOS DA VITIMOLOGIA CRÍTICA”, ARTHUR MARTINS FONSECA VALENÇA, EDUARDO SAAD DINIZ e ANA CARLA DE ALBUQUERQUE

PACHECO refletem a vitimização da população em situação de rua pelo Estado brasileiro, questionando o enquadramento como vítimas de um crime estatal, por violação da lei e dos direitos humanos.

No artigo “ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS NÍVEIS DA POPULAÇÃO INTERNADA NA FASE-RS DIANTE DA COVID-19: REFLEXOS PARA O FUTURO”, DEBORAH SOARES DALLEMOLE, ANA PAULA MOTTA COSTA e CAROLINA DE MENESES CARDOSO PELEGRINI estudaram o decréscimo da população em situação de intervenção do Estado no cumprimento de medidas socioeducativas, considerando metodologias estatísticas como base, as influências das políticas de proteção à saúde, de decisões judiciais e as repercussões das normativas vigentes para essa realidade.

Esse Gt, no momento dos debates após as exposições, fecundou algumas reflexões necessárias e que devem ser transcritas: a) Quem consome nossas pesquisas e como essas chegam a sociedade e são democratizadas?; b) Como potencializar os impactos e as transferências de tecnologias oriundas ao que pesquisamos?; c) Como imprimir um aspecto pragmático em nossas considerações finais, a fim de desenvolvermos na área do Direito que é tradicionalmente teórica e abstrata, potencializando capacidades propositivas e interventivas que estejam bem contextualizadas e socialmente situadas?

Refletimos, por fim, sobre urgentes compromissos com o referenciamento de mulheres, da literatura africanista de pensamento decolonizador, de uso de pesquisas empíricas que voltem-se ao estudo e, também, para a preservação e afirmação de direitos de grupos vulnerabilizados. Dialogamos sobre interseccionalidades, sobre racismos estruturais, aporofobia, violência institucionalizada e normalização das violências, além de necropolíticas, atuação do Estado como violador de direitos e desafios para a governança global em matéria de linguagem não-estigmatizante e não-discriminatória.

Um profícuo Grupo de Trabalho, discussões entre o eixo Norte e Sul/Sul e Sudeste do país, cujos contatos foram trocados e links estabelecidos: razões pelas quais convidamos à leitura viva e atenta de todos os artigos aqui publicados.

Viva o pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país!

Profa. Dra. Josiane Petry Faria

Universidade de Passo Fundo/RS

jfaria@upf.br

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado en Estado de Derecho y Gobernanza Global/USAL-ES

t_allisson@hotmail.com

@thiagoallisson

UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O PUNITIVISMO DA SOCIEDADE BRASILEIRA COMPREENDIDO A PARTIR DA TEORIA DO RECONHECIMENTO E DA ESTIMA SOCIAL

A BRIEF ANALYSIS ON THE PUNITIVISM OF BRAZILIAN SOCIETY UNDERSTOOD FROM THE THEORY OF RECOGNITION AND SOCIAL ESTEEM

Samia Saad Gallotti Bonavides
Luiz Fernando Kazmierczak
Leonardo Bocchi Costa

Resumo

O presente artigo tem como finalidade analisar as relações entre a prevalência do punitivismo na sociedade brasileira e o anseio do ser humano pela estima social. Para isso, serão brevemente abordadas as origens da opção punitivista, a partir da denominada racionalidade penal moderna. Além disso, será discutida a influência da ética cristã e seu paradigma retributivista também na experiência brasileira. Por fim, será feita uma análise sobre a teoria do reconhecimento, devido às necessidades que tem o ser humano de se sentir reconhecido por seus semelhantes. A finalidade é traçar um parâmetro sobre a relação entre punitivismo, como opção adotada pelo sistema criminal e a estima social, no Brasil. A conclusão advinda das reflexões propostas foi no sentido de que, do confronto entre o paradigma da racionalidade penal moderna e a ética cristã, a busca pelo reconhecimento social parece ser um dos obstáculos identificáveis para ultrapassar o paradigma punitivista no campo criminal. Isso em razão de que a ruptura com os valores dominantes geraria uma barreira moral entre o indivíduo e a sociedade de conformação punitivista, que inviabilizaria o reconhecimento e a estima social.

Palavras-chave: Punitivismo penal, Racionalidade penal moderna, Sociedade de santos, Teoria do reconhecimento

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the relationship between the prevalence of punitivism in Brazilian society and the human's desire for social esteem. For this, the origins of the punitive option will be briefly discussed, based on the so-called modern criminal rationality. In addition, the influence of Christian ethics and its retributive paradigm will also be discussed in the Brazilian experience. Finally, an analysis will be made on the theory of recognition, due to the needs that human beings have to feel recognized by their peers. The purpose is to draw a parameter on the relationship between punitivism, as an option adopted by the criminal system and social esteem, in Brazil. The conclusion arising from the proposed reflections was in the sense that, in the confrontation between the paradigm of modern penal rationality and Christian ethics, the search for social recognition seems to be one of the identifiable obstacles to overcome the punitive paradigm in the criminal field. This

is because the rupture with dominant values would generate a moral barrier between the individual and society of punitive conformation, which would make recognition and social esteem unfeasible.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal punitivism, Modern criminal rationality, Recognition theory, Society of saints

INTRODUÇÃO

Quando se faz uma reflexão sobre a questão da criminalidade no Brasil e a política criminal que aqui se adota, a primeira coisa que vem à mente é a opção pelo punitivismo, que se replica como tendência absoluta no meio social, retroalimentando e influenciando as próprias discussões que ocorrem no parlamento, as quais sempre reforçam este potente paradigma punitivista.

A predominância político-jurídico-social do valor da punição, eleito como uma boa solução em geral, resulta no quadro de encarceramento em massa, na expansão do direito penal, sendo isso tudo circundado de uma completa ausência de preocupações de ordem humanitária para com a população carcerária e com os abusos em relação às garantias relativas às liberdades individuais, que ocorrem durante a investigação, a persecução penal e a condenação. Isso tudo dificulta o desenvolvimento de uma política criminal democrática que tenha compromissos com o garantismo jurídico penal, havendo certa confusão entre o que deveria ser adotado como cautela do sistema de justiça, em relação aos imputados e aos réus, e a atenção que o Estado precisa dar à vítima, porque são espécies de tutela que ocorrem em setores diversos, o que significa que a vítima não necessita daquela garantia que se dá às liberdades, e sim de prestações por parte do Estado, vinculadas aos direitos sociais, portanto, outra seara dos direitos fundamentais.

Investigar as origens desse quadro de tendência muito punitiva na sociedade brasileira e os motivos pelos quais estes valores sempre foram e continuam predominantes, apesar da opção pelo estado democrático de direito e seus correspondentes apelos à fraternidade, a partir da Constituição de 1988, é uma tarefa que incumbe, sem dúvida ao ensino e à pesquisa na área jurídica. O objetivo é de serem reunidos elementos que auxiliem na desconstrução do que aí está, de modo a contribuir para a edificação de um direito penal efetivamente racional e de cariz garantista, comprometido com a observância aos direitos fundamentais relacionados às garantias da liberdade, asseguradas a todos, antes de serem condenados, e que, mesmo nesta última condição, não devem ser desprovidos dos direitos e garantias individuais.

Nesse compasso de desenvolvimento, é de se trazer à consideração, que quando se trata da existência de um indivíduo na sociedade, é importante lembrar dos estudos de Hegel sobre a luta pelo reconhecimento de cada ser humano por seu semelhante, e este trabalho buscará fazer uma correlação entre a busca do ser humano por reconhecimento e o desenvolvimento desta opção punitivista, que é prevalente nos anseios da sociedade brasileira.

Diante das investigações envolvendo o anseio do ser humano por reconhecimento, a presente proposta se dispõe a responder ao seguinte questionamento: qual a relação entre o punitivismo e a busca do ser humano por reconhecimento no âmbito da estima social?

A hipótese adotada pela presente pesquisa científica aponta no sentido de ter a sociedade brasileira se edificado sobre pilares da ética cristã, e, assim, grande parte dela naturaliza a pena como um sacrifício necessário à expurgação do pecado, de modo a ver na punição de um indivíduo que praticou um crime, a retribuição pela conduta praticada, que teria inclusive um aval de fundo religioso, para não dizer divino.

Além disso, a racionalidade penal moderna é um sistema cujos valores são hegemônicos na prática penal brasileira, de modo que a punição aflitiva é encarada majoritariamente, tanto pela população quanto pensadores e aplicadores do direito, como consequência necessária e inafastável da resposta à prática de um delito.

Diante da grande influência dessa ética cristã sobre os indivíduos (mesmo os não-cristãos), e da racionalidade penal moderna, a tendência é de manutenção da hegemonia dessa compreensão do punitivismo ampla e profundamente fundamentado no retributivismo cristão, bem como na certeza de que a punição funciona como mecanismo da prevenção geral e também especial. Isso porque os valores dominantes operam como moldura moral, e o rompimento deles gera uma situação de desaprovação que provoca a interposição de obstáculos e barreiras que vulneram o sentimento de pertencimento ao grupo social, inviabilizando a conquista do reconhecimento do indivíduo na esfera da estima social.

Para que sejam atingidos os objetivos da pesquisa adotou-se como técnica de levantamento de dados a pesquisa indireta bibliográfica, com análise de aspectos da teoria do reconhecimento em Hegel e Honneth, bem como da literatura consolidada sobre as origens da racionalidade penal moderna e do retributivismo penal no pensamento ocidental. Para realizar a abordagem científica da pesquisa, utilizou-se o método dedutivo.

1 ORIGENS DO PUNITIVISMO NA SOCIEDADE BRASILEIRA E A RACIONALIDADE PENAL MODERNA

A convicção sobre a necessidade de punir os que praticam crimes, em nossa sociedade, não se desenvolveu de maneira natural, não é algo ínsito aos indivíduos, uma escolha entre métodos. Antes, é um fenômeno decorrente de determinadas teorias criminológicas voltadas à abordagem relativa ao crime e finalidades da pena no ocidente, do que originou a chamada racionalidade penal moderna, como um sistema de pensamento sobre o qual se estabelece o

sistema penal moderno, que orienta a repressão criminal no ocidente desde a segunda metade do século XVIII (PIRES, 2004).

Uma das principais características inerentes esta racionalidade penal moderna e o pensamento que dela se originou é, justamente, a normalização da pena, de modo a caracterizar que a punição por meio da inflição de uma pena, é consequência direta e obrigatória da prática de um crime.

Essa mudança de paradigma apresenta relação com as práticas punitivas anteriores ao século XVIII, principalmente o espetáculo do suplício, conforme já tinha analisado Michel Foucault, em sua obra "Vigiar e Punir".

Segundo o autor, a prática do suplício dizia respeito à aplicação de uma pena ao condenado, a qual se caracterizava por produzir a morte como termo final de uma graduação calculada de sofrimentos, retendo a vida no sofrimento e subdividindo-a em várias mortes (FOUCAULT, 1987, p. 36).

No que diz respeito ao condenado vitimado pelo suplício, tal pena deve ser marcante, de modo a torná-lo infame, por meio das cicatrizes deixadas em seu corpo ou pela ostentação pública que sempre acompanha a aplicação dessa pena. Sob a ótica do Estado, o suplício deve ser glorioso, de modo a ser observado por toda a população, como marca do triunfo estatal sobre o crime, de modo que:

> Em relação à vítima, ele [o suplício] deve ser marcante: destina-se, ou pela cicatriz que deixa no corpo, ou pela ostentação de que se acompanha, a tornar infame aquele que é sua vítima [...]. Traça em torno, ou melhor, sobre o próprio corpo do condenado sinais que não devem se apagar; a memória dos homens, em todo caso, guardará a lembrança da exposição, da roda, da tortura ou do sofrimento devidamente constatados. E pelo lado da justiça que o impõe, o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo (FOUCAULT, 1987, p. 31-32).

Dessa maneira, verifica-se que o suplício era marcado pela exposição pública da violenta punição aplicada pelo Estado ao criminoso. Quanto mais sofrimento e espectadores, mais triunfo ao Estado. Inclusive, era desejoso que o condenado gemesse ou gritasse por conta da dor e do sofrimento.

O próprio excesso de violência era uma das peças fundamentais da glória do suplício, sendo que a infâmia do apenado não terminava com sua morte: não eram incomuns cadáveres queimados, cinzas jogadas ao vento, corpos arrastados na grade e expostos à beira das estradas, de modo que sob a lógica do suplício a justiça perseguia o corpo além de qualquer sofrimento possível (FOUCAULT, 1987, p. 32).

Entre o fim do século XVIII e o início do século XIX o cárcere torna-se a principal forma de punição no mundo ocidental (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 146), e também é neste momento que se verifica o desaparecimento dos suplícios no mundo ocidental.

Segundo Foucault, "em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal" (FOUCAULT, 1987, p. 12), e parte da explicação sobre o desaparecimento do suplício e da ascensão do cárcere, como principal forma de punição no mundo ocidental, decorre das teorias de pensadores que estabeleceram o alicerce da racionalidade penal moderna.

Um dos principais pensadores da escola clássica do Direito Penal é o italiano Cesare Beccaria, responsável pela defesa da racionalização do sistema penal e pela ascensão do iluminismo penal, sendo que a noção de delito por ele construída é fundamentada com base na organização dos seres humanos em uma sociedade civil, a partir da teoria do contrato social. Por esse motivo, nos escritos de Beccaria encontram-se elementos das teorias de Hobbes e Locke, que se preocupam em explicar a constituição da sociedade civil (BICUDO, 2015, p. 45).

Nesse sentido, o direito de punir em Beccaria é justificado pelo pressuposto de que os seres humanos viviam inicialmente em um estado de natureza, onde imperava a guerra de todos contra todos - e aí há uma forte alusão às ideias de Hobbes -, de modo que, para garantir o máximo de liberdade possível, os seres humanos se reúnem em sociedade por meio de um pacto, em que cada um renuncia a uma parcela de sua liberdade (BICUDO, 2015, p. 45) em busca de segurança.

O crime, dessa maneira, seria uma afronta à convivência harmônica entre os indivíduos e uma forma de retorno do ser humano ao estado de natureza, onde vige a guerra de todos contra todos (BICUDO, 2015, p. 47).

Ocorre que, essa fundamentação não consegue explicar, por si só, a mudança paradigmática no que diz respeito à aplicação de penas cruéis, como o suplício, aos indivíduos condenados pela prática de crimes, sendo que o rompimento deste paradigma que caracteriza a crueldade, com ênfase especial ao suplício, ocorre por meio da adoção das ideias de Cesare Beccaria, no que diz respeito ao modo como frear práticas delituosas, ou seja, o método que o Estado deveria empregar, utilizando o direito penal, com vistas a prevenir novas violações legais.

Na concepção atual, essa discussão apresenta correlação com uma das funções da pena: a prevenção geral, que pode ser desmembrada em prevenção geral positiva e negativa.

Em suma, a pena teria a finalidade de reafirmar os valores e a efetividade do direito penal, além de intimidar os indivíduos a fim de que não cometerem ilícitos penais (NUCCI, 2012, p. 136).

Então, se antes do que preconizou Beccaria, a prevenção geral da pena se dava pelo excesso de crueldade, sendo o suplício um exemplo desta prática, que além de provocar a infâmia do criminoso, também tinha a finalidade de infligir medo para obter o respeito às normas penais em toda a população que assistia ao espetáculo.

O criminologista italiano trouxe um novo entendimento acerca da garantia da prevenção geral por meio da pena, no sentido de que, a certeza da pena seria muito mais importante do que sua severidade e crueldade, por isso que o temor e a garantia de vir a ser punido traria muito mais benefícios à prevenção geral da pena do que a crueldade da punição, como ele explicou no texto ora reproduzido:

> Um dos maiores freios dos delitos não é a crueldade das penas, mas sua infalibilidade e, como conseqüência [sic], a vigilância dos magistrados e a severidade de um juiz inexorável que, para ser uma virtude útil, deve ser acompanhada de uma legislação branda. A certeza de um castigo, mesmo moderado, sempre causará mais intensa impressão do que o temor de outro mais severo [...] (BECCARIA, 1999, p. 87).

Portanto, a escola clássica do direito penal, representada neste trabalho pelo marco teórico "Dos Delitos e das Penas" (Cesare Beccaria), reduz a fundamentação do direito de punir à obrigação ou necessidade de punir.

Enfrenta-se a pena como decorrência necessária e obrigatória da prática do crime, de modo que a certeza da punição sobreleva em relação à severidade da pena, e, para Álvaro Pires, cuida-se de um enunciado que com frequência é "apresentado como se fosse crítico, mas reitera a necessidade (ou obrigação) pragmática e política da punição" (PIRES, 2004).

E não apenas pensadores integrantes da escola clássica do direito penal buscam justificar a certeza da pena como elemento garantidor da prevenção geral da pena no sistema criminal. Por exemplo, a filosofia moral de Immanuel Kant também busca relacionar a punição como consequência necessária da prática de um crime.

Para o autor, a lei da punição é um imperativo categórico e infeliz é aquele que rasteja através das tortuosidades para liberar o criminoso da punição. Para Kant, melhor seria que um homem morresse do que perecesse um povo inteiro (KANT, 2003, p. 175), por que este filósofo busca demonstrar a existência de uma obrigação moral de punir, de modo que o Estado deveria punir sempre que isso fosse possível, sem se preocupar com outras formas de realizar a justiça (PIRES, 2004). Mais uma vez, a pena é considerada necessária e obrigatória como resposta ao crime.

Como visto, são pensamentos e pensadores que se apresentam como fundamentais para a edificação da racionalidade penal moderna, do que decorre ser a punição uma obrigação ou necessidade, o que traz uma mudança significativa na fundamentação do direito de punir, conforme será demonstrado, posto que antes dela, as convicções eram no sentido de que: o Estado tinha o direito, e não o dever de punir. As penas aflitivas eram concebidas simplesmente como autorizadas, uma espécie de prerrogativa estatal, mas no quadro desta racionalidade penal verifica-se a passagem "de uma cultura da autorização para punir ilimitadamente a uma cultura da obrigação de punir limitadamente" (PIRES, 2004).

E isso é ainda hegemônico para o nosso sistema criminal, com reflexo na sociedade brasileira, também convicta da necessidade de ser punido quem comete um crime.

Portanto, tendo em vista o longo relacionamento entre o sistema repressivo brasileiro, baseado na racionalidade penal moderna e, a punição como direito-obrigação do Estado, o anseio pela punição é algo incrustado no sentimento geral, como resposta ao ato criminoso.

2 A TENDÊNCIA DE MAIOR REPRESSÃO SOCIAL A DESVIOS EM UMA SOCIEDADE MARCADA PELA ALTA CARGA DE MORALIDADE (CRISTÃ)

Além de ser marcada pela estabilização da racionalidade penal moderna, com a consequente interiorização da pena como consequência obrigatória e necessária ante um ato delituoso, a sociedade brasileira também é marcada pela intrínseca relação com valores ligados ao cristianismo.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha em dezembro de 2019, 81% da população brasileira é católica ou evangélica, que são as duas maiores vertentes religiosas ligadas ao cristianismo (GLOBO, 2020). Essa característica tem relação direta com nossas raízes históricas, isso porque o território brasileiro foi invadido e colonizado pelos portugueses, povo com relações fortíssimas com o catolicismo, e a moralidade católica apresentou e ainda apresenta fortes influências sobre a nosso relacionamento social.

Por exemplo, até 1977, imperou no território brasileiro a indissolubilidade do casamento, de modo a se projetar no direito civil a ideia do matrimônio como instituição divina, que jamais poderia ser dissolvido pelos cônjuges, e esta é uma entre várias influências diretas da Igreja Católica sobre a experiência jurídica brasileira, conforme explica Paulo Lôbo:

> Desde a colonização portuguesa até 1977 prevaleceu a indissolubilidade do casamento, projetando-se no direito civil a concepção canônica da Igreja Católica de ser o matrimônio instituição de natureza divina, que jamais poderia ser dissolvido por ato dos cônjuges. Nem mesmo a separação entre o Estado e a Igreja, com o advento da República, foi suficiente para secularizar

> a desconstituição do casamento, que sofreu forte resistência das organizações religiosas católicas (LÔBO, 2011, p. 149).

Diante das estreitas relações entre o Estado, a sociedade e a igreja católica, isso sem mencionar a ascensão do protestantismo no Brasil, a partir da separação entre a Igreja e o Estado, observa-se que a influência da moral cristã sobre a resposta ao crime, se apresenta de forma muito clara e induvidosa.

A ética cristã, principalmente quando se menciona sua moral ligada ao catolicismo, tem intrínseco relacionamento com a concepção retributiva da pena, na medida em que o catolicismo compreende o crime como um pecado cometido, que necessitaria de castigo para sua expiação (BITENCOURT, 2011, p. 128).

Essa compreensão acerca da necessidade de expiar os pecados continua vigente na ética católica, principalmente quando se abordam os costumes ligados à confissão junto a padres, quando um fiel confessa ter cometido um pecado e o padre lhe impõe uma penitência, que corresponderá à punição e expiação do mal que teria sido praticado.

A ideia da pena como retribuição diante das faltas cometidas é exteriorizada pelos próprios líderes espirituais católicos. Por exemplo, o papa Pio XII teria dirigido ao VI Congresso Internacional de Direito Penal a seguinte mensagem: "mas o juiz supremo, em seu julgamento final, aplica apenas o princípio da retribuição. Isso deve, portanto, ter um valor que não pode ser ignorado" (*apud* PUIG, 2006, p. 78, tradução livre[1]).

Diante dessa compreensão, pode-se concluir a existência de um firme paralelo entre a exigência religiosa da justiça divina e a função da punição, sendo que na lógica retributivista da justiça divina, passa a ser aplicada depois na justiça penal, como método de remissão.

E não apenas a ética cristã influencia a sociedade brasileira, no que diz respeito ao punitivismo, posto que o próprio pensamento de Immanuel Kant conduz à relação direta entre a pena e a retribuição do fato criminoso, posto que em sua filosofia moral, a pena, como retribuição do mal praticado pelo criminoso, é mera aplicação do princípio de igualdade na posição do ponteiro na balança da justiça. Segundo Kant, "seja qual for o mal imerecido que infliges a uma outra pessoa no seio do povo, o infliges a ti mesmo" (KANT, 2003, p. 175).

O direito de punir, para Kant, teria sua fundamentação na necessidade de reação ao mal na mesma proporção. Assim, na aplicação da pena, dever-se-ia levar em consideração a

[1] Desde el punto de vista religioso, el cristianismo —como otras religiones— ha dado lugar a fundamentaciones tradicionales de la función retributiva de la pena. Así, el mensaje de Pío XII al VI Congreso Internacional de Derecho penal contenía el siguiente pasaje: «Pero el juez supremo, en su juicio final, aplica únicamente el principio de la retribución. Éste ha de poseer, pues, un valor que no cabe desconocer». Se parte de que existe un paralelismo entre la exigencia religiosa de Justicia divina y la función de la pena (PUIG, 2006, p. 78).

gravidade do delito e sua qualidade. A exasperação da pena seria decorrência da reação proporcional ao mal praticado pelo criminoso (FREIRE, 2015), como retribuição ao mal causado por ele.

Essa compreensão moral (cristã e filosófica), da pena como retribuição pelo mal causado pelo criminoso se relaciona com a necessidade de a punição causar sofrimento e dor ao apenado. Se o crime é visto como um mal (de ação), a pena também deve ser concebida como um mal (de reação), de modo a buscar intencionalmente a produção de um mal para apagar o primeiro mal (PIRES, 2004).

Isso se verifica com a persistência do sofrimento dos apenados mesmo com o desaparecimento do suplício e da suposta racionalização da pena, posto que, apesar de o corpo não mais ser o alvo principal da punição, o sofrimento e a dor do indivíduo continuam presentes na expiação de seus pecados, por meio do direito penal.

Castigos como trabalhos forçados ou o cárcere nunca existiram sem certos complementos punitivos referentes ao corpo, como a redução alimentar, a privação sexual, a expiação física e a masmorra. A prisão sempre foi meio de punição relacionado em conjunto com outras medidas de sofrimento físico, por isso que, de acordo com Foucault, ainda permanece um fundo supliciante "nos modernos mecanismos da justiça criminal — fundo que não está inteiramente sob controle, mas envolvido, cada vez mais amplamente, por uma penalidade do incorporai" (FOUCAULT, 1987, p. 18-19).

O anseio social de buscar uma retribuição, por meio da dor contra o mal causado pelo criminoso à sociedade, gera a ideia de que o sofrimento do apenado deve ser uma regra que não se dissocia até mesmo do cumprimento de sua pena, razão pela qual a ideia de que a vida de um preso não necessita da garantia de sua dignidade – por meio de boa alimentação, espaço e condições da respeito à capacidade de cada cela, atenção à saúde, direito a tomar sol, trabalhar, receber educação –, o que é muitas vezes compreendido como afronta à sociedade, pela diminuição do sofrimento e oferta de condições melhores que muitos daqueles que se encontram em liberdade. Esse raciocínio é explicitado por Michel Foucault:

> A crítica ao sistema penitenciário, na primeira metade do século XIX (a prisão não é bastante punitiva: em suma, os detentos têm menos fome, menos frio e privações que muitos pobres ou operários), indica um postulado que jamais foi efetivamente levantado: é justo que o condenado sofra mais que os outros homens (FOUCAULT, 1987, p. 18-19)?

Dessa forma, o retributivismo penal legitimado pelo moralismo cristão e filosófico é fenômeno que gerará a ideia da pena como necessariamente negativa e relacionada a um

sofrimento merecido por aquele que não pode cumprir pena com dignidade, mas sim com sofrimento e privações, já que a ausência destes atributos seria uma afronta à sociedade, que reconheceria que alguém considerado criminoso estaria sofrendo menos do que muitos, o que violaria a finalidade da retribuição.

É possível traçar um paralelo entre a consciência moral da sociedade e a repressão social aos crimes a partir de estudos sociológicos realizados pelo francês Émile Durkheim em "As Regras do Método Sociológico".

De início, a abordagem de Durkheim acerca do fenômeno do crime é extremamente relevante para a criminologia, por enfrentar a criminalidade como fato social normal em uma sociedade (MELLIM, 2012). Isso impacta na ideia do delinquente como sendo uma patologia dentro da sociedade sã, fazendo emergir a figura de alguém que é um elemento catalizador e agregador na sociedade, agindo como regulador da vida social (CARVALHO, 2022, p. 400).

Para a ótica de Durkheim o delito é parte funcional da sociedade e não algo patológicoa (NUCCI, 2021, p. 116), eis que ele entende que a universalização da consciência moral de uma sociedade é absolutamente impossível, uma vez que o meio físico imediato no qual cada indivíduo se encontra, os antecedentes hereditários e as influências sociais variam de acordo com cada pessoa e, consequentemente, diversificam suas consciências (DURKHEIM, 2007, p. 70).

Em outras palavras, "não é possível que todos se assemelhem nesse ponto, pela simples razão de que cada um tem seu organismo próprio, e esses organismos ocupam porções diferentes do espaço" (DURKHEIM, 2007, p. 70).

Desse modo, como não pode existir uma sociedade em que os indivíduos não divirjam em maior ou menor grau do tipo coletivo, é inevitável que, entre essas divergências, haja algumas que apresentem um caráter criminoso (DURKHEIM, 2007, p. 71). Portanto, ainda que possa ser reprovável, o delito seria um fenômeno normal em uma sociedade, a ela inerente, não sendo possível imaginar uma sociedade dissociada dele (MAÍLLO; PRADO, 2019, p. 37).

Mas se o fenômeno do crime está ligado à impossibilidade de universalização da consciência moral da sociedade, é possível afirmar que em uma sociedade habitada por indivíduos sem desvios morais, com uma consciência moral unânime, o crime deixaria de existir?

A resposta de Émile Durkheim é negativa, diante da sua convicção de que é impossível existir uma sociedade sem crimes, o que se estenderia até mesmo a uma hipotética sociedade de santos, ou seja, onde não haveria desvios ou pecados.

O sociólogo francês demonstrou, com suas reflexões, como a uniformização da consciência moral coletiva traria o desaparecimento das condutas anteriormente enfrentadas como criminosas naquela sociedade. Todavia, qualquer desvio de conduta, por mais irrelevante que seja, seria encarado como um escândalo e reprimido ferozmente pelo corpo social.

Durkheim explica que, se a consciência comum é mais forte e tem suficiente autoridade para tornar frágeis as divergências, ela também será mais sensível, mais exigente e reagirá contra os menores desvios com a mesma energia que despendia com condutas anteriormente compreendidas como criminosas e graves. Ao final, os mais simples desvios de conduta seriam tidos como criminosos (DURKHEIM, 2007, p. 71), eis que disse ele:

> Imaginem uma sociedade de santos, um claustro exemplar e perfeito. Os crimes propriamente ditos nela serão desconhecidos; mas as faltas que parecem veniais ao vulgo causarão o mesmo escândalo que produz o delito ordinário nas consciências ordinárias. Portanto, se essa sociedade estiver armada do poder de julgar e de punir, ela qualificará esses atos de criminosos e os tratará como tais. É pela mesma razão que o homem honesto julga suas menores fraquezas morais com uma severidade que a multidão reserva aos atos verdadeiramente delituosos. Outrora, as violências contra as pessoas eram mais freqüentes [sic] do que hoje, porque o respeito pela dignidade individual era menor. Como este aumentou, esses crimes tornaram-se mais raros; em compensação, muitos atos que lesavam esse sentimento entraram no direito penal, no qual primitivamente não constavam (DURKHEIM, 2007, p. 69-70).

Dessa forma, a alta carga de moralidade em uma sociedade gera uma reação exacerbada aos menores desvios de condutas verificados no seio social, de forma que quanto mais rígida é a consciência moral da sociedade, maior é sua repressão a condutas que atentem contra os valores por ela defendidos.

Uma sociedade de santos traria consigo o seguinte paradoxo: uma sociedade livre de pecado e desvios significativos de conduta teria que punir mais rigorosamente as pequenas fraquezas. Nessa sociedade delineada, dá-se tanto valor à vida, que se reivindica a pena de morte; dá-se tanto valor à integridade física que se defendem longas penas de prisão (PIRES, 1999) e assim por diante. Razão pela qual, a partir da repressão desenfreada na sociedade de santos, sobreleva a ideia de um santo belicoso, que ama as cruzadas e as caças às bruxas (PIRES, 1999), e, apesar da consciência moral dessa sociedade ser uniformizada, no sentido da busca pela pacificação das relações sociais, o que resulta são as guerras, a repressão, o sofrimento e a punição exacerbada.

O criminologista Álvaro Pires demonstra a existência da lógica de uma sociedade de santos nos países ocidentais, o que pode ser aplicado à nossa experiência social. Para ele, certas

pessoas creem e agem como se estivessem em uma sociedade de santos, conforme idealizada por Émile Durkheim.

Somando-se à racionalidade penal moderna e ao retributivismo cristão, a própria ética protestante (que veio reformar ao menos parcialmente os dogmas cristãos) contribui para a ausência de tolerância com desvios morais. Para o protestantismo em geral, é moralmente condenável o abandono da aspiração a uma vida "santa" e sem pecados (WEBER, 2004, p. 143).

O ascetismo religioso do protestantismo traz consigo, portanto, uma racionalização da vida humana, já que busca uniformizar a conduta do ser humano no sentido do anseio por uma vida de retidão e comprometida com o estado de graça. E, desse modo, desvios de conduta, por mais insignificantes que sejam, são encarados como moralmente condenáveis e imperdoáveis. Por serem uma afronta à figura do deus cristão, sendo tais desvios punidos como forma de retribuição ao mal causado. No final das contas, a lógica protestante apenas traz menor tolerância ao crime, enquanto o fundamento retributivo continua sendo o mesmo.

Decorre daí a conclusão de que o anseio punitivista na sociedade brasileira tem relação com uma alta carga de moralidade e moralismo, da consciência moral arraigada em significativa parcela da população, guiada principalmente pelo pensamento cristão da expiação do pecado, de modo a buscar a defesa dos direitos do ser humano por meio da força da repressão do direito criminal (PIRES, 1999).

3 BUSCA PELO RECONHECIMENTO SOCIAL E PERPETUAÇÃO DO PUNITIVISMO NO BRASIL

Apesar de ser altamente carregada de valores morais ligados ao retributivismo cristão e à pena como consequência necessária da prática do delito, é preciso questionar se a sociedade brasileira é efetivamente de santos ou de pseudosantos.

Em verdade, a sociedade brasileira, que não é diferente das outras, não tem minoria de indivíduos desviantes, mas uma grande maioria, sendo esta a regra reconhecida pela criminologia. Isso porque a perfeição moral é inviável no ser humano, o que impede reconhecer que nossa sociedade é de santos.

Ao lado desta constatação, é de se mencionar o fenômeno do "jeitinho brasileiro", reconhecido como parte da identidade social brasileira, sendo investido de significação paradigmática sobre a índole dos brasileiros (BARBOSA, 2005, p. 159). Este chamado "jeitinho" pode ser conceituado como a forma "especial", e paralela, de resolver determinado

problema, conflito ou situação difícil por meio de burla a alguma regra ou norma preestabelecida, por meio da conciliação, da esperteza ou habilidade (BARBOSA, 2005, p. 41).

A estratégia efetivamente utilizada por quem adota este meio alternativo inclui um combinado de "malandragem" (esperteza e uso de engano para tirar vantagem de determinada situação), simpatia para aliviar eventuais conflitos, inovação e desrespeito às regras sociais, morais ou jurídicas vigentes. Como resultado, quem adota essa forma de resolução de conflito efetiva algum dano a outras pessoas, devido ao tratamento diferenciado que beneficia quem faz uso dele (WACHELKE; PRADO, 2017).

É de se mencionar que essa burla a normas vigentes é comportamento que parece bem universalizado em nossa sociedade, conforme conclui Lívia Barbosa (2005, p. 45), se caracterizando como parte da identidade do povo, um elemento descritor de comportamento de parcela significativa da população nacional.

Há outros desvios de conduta que também já foram descritos como inerentes à cultura nacional, sendo constatado que entre os anos de 2016 e 2021, quase 860 mil crianças foram registradas sem o nome do genitor (GLOBO, 2022), consubstanciando-se uma situação em que indivíduos se recusam a reconhecer e registrar o próprio filho após o nascimento, a fim de negligenciar seu dever na respectiva condição de pai, furtando-se à responsabilidade com o filho.

São exemplos de como há condutas que não correspondem a uma situação moral elevada, mas antes sendo muito questionáveis sobre o ponto de vista da moralidade. Como quem usa do famigerado jeitinho, normalmente produz uma lesão ou dano ao direito de alguém, o que parece ficar claro é que nessa situação a retidão moral não parece ter força significativamente dissuasiva da transgressão das normas sociais ou jurídicas.

A situação dos genitores que se recusam a registrar os filhos após o nascimento também demonstra a ausência de compromisso moral com sérias consequências jurídicas, devido aos sérios danos para os filhos, e todos são alguns dos exemplos, apenas.

Tudo isso leva à conclusão de que a consciência moral coletiva brasileira não é uniforme, não havendo compromisso dos brasileiros com a moralidade, na prática, nem sendo possível dizer que habitamos uma sociedade formada por santos. Antes disso, é mais apropriado dizer que nos aproximamos de um modelo comum de sociedade, como reconhecem os estudiosos da criminologia, caracterizada por uma maioria que pratica condutas desviantes, embora nem todos sejam investigados e processados, mas nem por isso, nos desvinculamos das ideias e anseios punitivistas, restando perguntar por quê.

A resposta pode passar pela teoria do reconhecimento, que se inicia com a filosofia do alemão Friedrich Hegel, sendo que para se compreender o anseio do ser humano por reconhecimento, indispensável se faz a abordagem da dialética do senhor e do escravo, desenvolvida pelo filósofo.

Segundo Hegel, para que cada ser dotado de autoconsciência possa ter certeza de sua autoconsciência e até mesmo de existência, faz-se necessário que existam outros seres para servirem como objetos externos de referência (PEDROSA; MOREIRA, 2021).

E, deste modo, é que "a consciência-de-si é em si e para si quando e porque é em si e para si para uma Outra; quer dizer, só é como algo reconhecido" (HEGEL, 1992, p. 126).

Há relação direta, portanto, entre o anseio por reconhecimento e a certeza da autoconsciência do ser. O reconhecimento da autonomia pelo Outro é essencial para a segurança do ser como autoconsciente.

Quando há confrontação entre duas consciências, estas reconhecem uma à outra como autoconsciência individual, mas nenhuma delas reconhece a autonomia total da outra (PEDROSA; MOREIRA, 2021). Ao final do encontro, cada uma das consciências está certa de si mesma, mas não da outra.

Desse modo, sua própria certeza de si não tem verdade nenhuma, uma vez que "sua verdade só seria se seu próprio ser-para-si lhe fosse apresentado como objeto independente ou, o que é o mesmo, o objeto [fosse apresentado] como essa pura certeza de si mesmo" (HEGEL, 1992, p. 128).

Diante do anseio pelo reconhecimento de sua autonomia e da resistência em reconhecer a autonomia do outro, as autonomias confrontantes entrarão em conflito, que trará a tendência de morte do Outro (HEGEL, 1992, p. 128). Trata-se da luta de vida ou morte preceituada por Friedrich Hegel.

Para garantir o reconhecimento de sua autonomia, os seres autoconscientes arriscam a própria vida a fim de que as suas consciências se provem a si mesmas e uma à outra por meio de uma luta de vida ou morte, ou seja, eles devem "travar essa luta, porque precisam elevar à verdade, no Outro e nelas mesmas, sua certeza de ser-para-si" (HEGEL, 1992, p. 128). Mas não se trata de uma luta que resulte na eliminação de uma das consciências em confronto, já que, uma vez ocorrendo aniquilação, o esforço pelo reconhecimento será inútil, eis que, caso uma das consciências elimine a outra, não haverá quem lhe reconheça (PEDROSA; MOREIRA, 2021).

Nas palavras de Charles Taylor, antes que se chegue à morte, um dos lados se rende, "reconhece seu apego à vida e torna-se o sujeito do outro. O vencedor concorda com isso para

torná-lo um escravo. Ambos os protagonistas preservam a vida, mas de uma maneira muito diferente" (TAYLOR, 2010, p. 134, tradução nossa)[2].

Portanto, a relação dialética entre senhor e escravo proposta por Hegel se relaciona diretamente com o anseio pelo reconhecimento da autonomia do ser, sendo a partir do conflito de vida e morte entre as consciências, que a vida do perdedor é poupada para que este se torne sujeito do vencedor.

É, assim uma teoria que trabalha com a importância do reconhecimento do outro na vivência do ser humano, e com este anseio do ser reconhecimento de seu semelhante, como algo potente, inclusive que implica no exercício da dominação, e que se vê disposto a dominar o próximo para que este o reconheça como autoconsciência.

Não há possibilidade do desenvolvimento da individualidade do ser humano vivendo isolado sem seus pares. A teoria do reconhecimento de Hegel é capaz de ilustrar como o ser humano "somente se torna uma individualidade pelo reconhecimento do outro" (WICKERT, 2013).

Da mesma maneira, a construção da subjetividade humana só pode ocorrer por meio da intersubjetividade, o que quer dizer que a individualidade do ser humano somente se dá por meio da sociabilização: cada um é para si o que é pelo e para os outros. Esse processo de sociabilização é uma constante luta por meio da qual cada indivíduo busca obter do Outro o reconhecimento e a confirmação de sua identidade (REICH, 2012).

Apesar de Hegel ter trazido em sua teoria o desenvolvimento de três esferas em que a luta pelo reconhecimento ocorre, na família, na sociedade civil e no Estado, aqui se fará uso da teoria de Axel Honneth, para discutir as esferas do reconhecimento e relacionar tal anseio ao punitivismo no Brasil, sem ignorar a abordagem daquele sobre as esferas do reconhecimento, pela influência sobre este representante da Escola de Frankfurt, utilizado como referencial teórico para a discussão proposta.

Em Hegel, a primeira esfera do reconhecimento é a família. Nesse momento ético, o reconhecimento ocorre por meio da pessoa do Outro, com o reconhecimento do próprio ser do indivíduo. A família é constituída de indivíduos que são solidários entre si e têm como finalidade o sustento e a felicidade de seus membros. Nessa esfera, os indivíduos são considerados importantes por suas virtudes inerentes a seus papéis enquanto irmão, pai ou mãe (REICH, 2012).

[2] Antes de que llegue a la muerte, un lado se rinde, reconoce su ligazón a la vida, y se vuelve sujeto del otro. El ganador acepta esto en orden a convertirlo a él en esclavo. Ambos protagonistas entonces preservan la vida, pero de un modo muy diferente (TAYLOR, 2010, p. 134).

Por outro lado, a esfera da sociedade civil é permeada por indivíduos egoístas e supostamente independentes entre si. Os indivíduos somente são considerados importantes nessa esfera à medida que contribuem e são úteis para o sistema. O Outro é encarado apenas como meio para atingir um fim ligado aos interesses particulares do reconhecedor. Na sociedade civil, o indivíduo é reconhecido somente pelo seu trabalho e pelo seu esforço em contribuir com a fortuna de toda a sociedade (REICH, 2012).

Por fim, na esfera do Estado, seus membros se veem necessariamente pertencentes a um todo, havendo drástica mudança na maneira como os indivíduos enxergam suas relações sociais.

Hegel demonstra como o Estado se impõe como o poder mais alto entre os indivíduos e estabelece sua força na unidade de sua finalidade universal e dos interesses particulares dos seus membros. Essa unidade se exterioriza pelo fato de seus membros deterem deveres para com o Estado na medida em que também têm direitos (HEGEL, 1997, p. 226).

É nessa etapa do reconhecimento que o ser humano se dá conta do caráter interdependente de suas relações e da indissolubilidade entre o indivíduo e a sociedade em que vive (REICH, 2012).

Apesar da importância da ilustração feita por Hegel acerca das esferas do reconhecimento, o presente trabalho utilizará a teoria de Axel Honneth sobre as esferas da luta por reconhecimento, já que se mostra menos metafísica e mais aproximada das relações materiais, sem prejuízo de se preocupar mais com o comportamento social dos indivíduos (já que se socorre da psicologia social em seus estudos) e seus anseios sentimentais do que com as características das relações sociais em cada esfera – algo maciçamente discutido por Friedrich Hegel.

O autor frankfurtiano desenvolve sua teoria do reconhecimento a partir dos escritos de Hegel e da psicologia social de G. H. Mead, visando trazer uma inflexão empírica à luta pelo reconhecimento do ser humano, e sob tais influências é que Axel Honneth desenvolve uma teoria do reconhecimento que traz consigo um conceito de pessoa em que a possibilidade de autorrelação imperturbada é absolutamente dependente de três formas de reconhecimento: o amor, o direito e a estima (HONNETH, 2003, p. 24).

O amor representa a primeira etapa de reconhecimento recíproco, já que em sua efetivação os sujeitos se confirmam mutuamente na natureza de suas carências, reconhecendo-se como seres carentes. No reconhecimento amoroso, os sujeitos se unem no fato de serem dependentes (HONNETH, 2003, p. 160).

Na dimensão do direito, o ser humano quer ser reconhecido como um ser com direitos. Nesse sentido, "ser um sujeito de direitos é a possibilidade de ser reconhecido como uma pessoa de direito, logo, ser reconhecido como membro da sociedade" (WICKERT, 2013). Honneth afirma, porém, que o indivíduo só pode chegar a uma autocompreensão como portador de direitos quando possui, inversamente, um saber sobre quais obrigações tem de observar em face do respectivo outro:

> Para o direito, Hegel e Mead perceberam uma semelhante relação na circunstância de que só podemos chegar a uma compreensão de nós mesmos como portadores de direitos quando possuímos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do respectivo outro: apenas da perspectiva normativa de um "outro generalizado", que já nos ensina a reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direitos, nós podemos nos entender também como pessoa de direito, no sentido de que podemos estar seguros do cumprimento social de algumas de nossas pretensões (HONNETH, 2003, p. 179).

Portanto, o autor demonstra como o reconhecimento de seus semelhantes como sujeitos de direito pelo indivíduo, o auxilia na sua autocompreensão como um ser de direitos, e na sua segurança de ter parte de suas pretensões observadas pela sociedade. Assim, não apenas o reconhecimento do indivíduo pelo outro é importante para a construção da subjetividade, mas também o reconhecimento do outro pelo indivíduo.

Por fim, Axel Honneth menciona a esfera da estima social como a terceira faceta da luta pelo reconhecimento. Para o autor, além da experiência da dedicação afetiva e do reconhecimento jurídico, os seres humanos precisam de uma estima social que lhes permita referir-se positivamente a suas propriedades e capacidades concretas (HONNETH, 2013, p. 198).

Honneth demonstra como o reconhecimento na esfera da estima social só pode ocorrer adequadamente quando se verifica a existência de um horizonte de valores intersubjetivamente partilhados. Nesse sentido, o autor discorre:

> Da comparação de ambos os enfoques descritivos, tirou-se a conclusão de que um padrão de reconhecimento dessa espécie só é concebível de maneira adequada quando a existência de um horizonte de valores intersubjetivamente partilhado é introduzida como seu pressuposto; pois o Ego e o Alter só podem se estimar mutuamente como pessoas individualizadas sob a condição de partilharem a orientação pelos valores e objetivos que lhes sinalizam reciprocamente o significado ou a contribuição de suas propriedades pessoais para a vida do respectivo outro (HONNETH, 2003, p. 198-99).

Assim sendo, é indispensável a existência de valores intersubjetivamente partilhados na busca pelo reconhecimento e estima social. Quando não comungam de significados e

objetivos comuns de uma estima social, os sujeitos humanos se deparam com relações de conflitos nas quais se torna ausente a perspectiva de mútuo reconhecimento (WICKERT, 2013).

Apresentada a teoria do reconhecimento em Hegel e, principalmente, em Honneth, é necessário voltar atenções ao problema enfrentado pela presente pesquisa: qual a relação entre o espírito punitivista da sociedade brasileira e a busca do ser humano por reconhecimento no âmbito da estima social?

Como já indicado, os valores inerentes à racionalidade penal moderna e à ética cristã encontram-se muito presentes em nossa realidade. Por esse motivo, a ausência de uma pena aflitiva após o cometimento de um delito por um criminoso é vista como impunidade e conivência com as práticas criminosas, já que seria considerada ausente a retribuição considerada necessária.

Ainda pior que isso, diante da cultura punitivista, difícil introjetar o garantismo penal, como garantia das liberdades, com respaldo, inclusive constitucional, mas coisa que é vista como um exagero em relação a quem não pode pleitear o que é visto como benesse, em razão da existência de uma vítima que teria prevalência na obtenção da atenção do Estado. Entretanto, confunde-se esta atenção, uma vez que não se situa, como dito na introdução, no âmbito das garantias contra arbítrios, e sim como direitos de prestação a serem realizados por meio de políticas públicas que assegurem o pleno desenvolvimento da pessoa que sofreu algum tipo de trauma, inclusive decorrente da prática de crime, além dos demais direitos decorrentes, inclusive no campo da reparação, que deve ser buscada em relação ao responsável pela lesão.

A lógica penal moderna e a ética cristã impedem que a pena seja enxergada de maneira independente do crime, nem que se separe da própria ideia de crueldade. E, dentro de uma lógica de pagar o mal com outro mal, o punitivismo se incorpora como ideologia dominante, cuja ruptura com o sistema de valores imposto, precisa gerar consequências significativas a quem age desta maneira.

Importante notar que compromisso dos indivíduos com a moralidade na sociedade brasileira caminha separadamente da exigência de um comportamento moral aos seus semelhantes, devido, justamente, ao anseio pela estima social. Disso resulta que, mesmo que um indivíduo não apresente condutas absolutamente éticas, permanece o desejo de reconhecimento como um ser compromissado com a moral. Por esse motivo, indivíduos com comportamentos sociais que são questionáveis se posicionam tão veementemente em favor do punitivismo criminal, o que se resume à finalidade de demonstrar sua repugnância pelo crime, e sua estima pela sociedade.

Isto é, o anseio pela estima social e a busca pelo pertencimento a uma sociedade geram uma dissonância entre o comportamento do indivíduo e seus posicionamentos ideológicos: apesar de agir em desacordo com as normas morais e/ou jurídicas, ainda assim pleiteia energicamente a aplicação de punições longas, rígidas e cruéis contra os desvios de conduta de outrem.

É por isso que se pode trabalhar com a ideia da sociedade de pseudosantos, na medida em que a consciência moral coletiva está longe de ser unânime, diante dos desvios morais (ao menos), os quais são de prática rotineira por grande parcela da população, mas, ainda assim, são fervorosas as reações sociais e individuais em favor do punitivismo penal, não importa a espécie de atos delituosos praticados.

Além de buscarem ser reconhecidos como indivíduos virtuosos e comprometidos com a sanidade social, há outra questão relacionada à teoria do reconhecimento, que serve de obstáculo ao rompimento do paradigma punitivista: a relação entre os valores intersubjetivamente partilhados e a estima social, e a forma como ela se viabiliza, em nossa sociedade.

Isso decorre da hegemonia dos valores ligados à racionalidade penal moderna e à ética cristã, fazendo com que os discursos de desconstrução da necessidade de penas aflitivas, encontrem barreiras para partilhar da estima social.

Afinal, o questionamento crítico acerca das penas aflitivas e o garantismo penal são encarados como uma afronta social e às vítimas, como um certo desprezo pela sua condição, o que não é verdadeiro e apenas reflete o desconhecimento pelo que é o garantismo penal, bem como sua inserção na nossa doutrina constitucional.

Portanto, tal desconstrução significa um desafio constante, sendo que os críticos do punitivismo penal, que não comungam de tais valores que conduzem a resultados perversos, também precisarão lidar com esta perspectiva do mútuo reconhecimento, para traçar uma metodologia adequada ao estímulo de novas posturas sociais, sabendo que, desde logo, a crítica ao punitivismo vai de encontro a valores que são de significativa importância para parcela expressiva da população que considera o prejuízo resultante da perda de estima social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exposição teórica aqui produzida teve por objetivo demonstrar que o reconhecimento na esfera da estima social é um obstáculo ao rompimento do paradigma punitivista em nossa sociedade, confirmando com excertos teóricos trazidos à análise, a hipótese inicial proposta.

Os indivíduos são afetados por essa coerção social de duas maneiras. Em primeiro lugar, toda pessoa, mesmo apresentando comportamentos sociais questionáveis do ponto de vista moral, quer ser reconhecida como alguém que esteja comprometido com esta mesma moralidade. E, assim, a defesa do punitivismo se dá no sentido de que este indivíduo se apresente como alguém que tem compromisso com a moralidade, repugnando condutas criminosas e zelando pelo bem-estar social. Isto se volta firmemente ao campo criminal, posto que fruto da racionalidade penal moderna e da ética cristã, as quais não permitem que a punição seja enxergada de maneira independente do fenômeno do crime, e, ainda, que a pena garante a prevenção geral e a retribuição pelo mal cometido.

Em segundo lugar, chega-se ao ponto de enfrentar a dificuldade de modificar o apreço ao discurso punitivista, diante do conflito existente na consciência de cada indivíduo que se dispõe a refletir criticamente sobre a expansão do direito penal e da punição. Este indivíduo ou este grupo poderão ter que enfrentar a possibilidade da perda da estima social, ao romper com os valores perseguidos pelo discurso punitivista hegemônico.

Isso também implica na ruptura com os valores intersubjetivamente partilhados, ou seja, é uma tarefa densa pela eventual abdicação necessária que requer alto grau de resiliência, condição que nem todos estão preparados para suportar e talvez não tenham uma necessária sustentação teórica que lhe facilite este árduo caminho, a qual é nossa tarefa ajudar a construir.

REFERÊNCIA

BARBOSA, Lívia. **O jeitinho brasileiro:** a arte de ser mais igual do que os outros. Rio de Janeiro: Elsevier; Campus, 2005. 192 p.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 149 p.

BICUDO, Tatiana Viggiani. **Por que punir?** Teoria Geral da Pena. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 198 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 378 p.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. 536 p.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico.** 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. 165 p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987. 288 p.

FREIRE, Leonardo Oliveira. **Justificação da pena a partir de Kant.** 180 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, 2015.

GLOBO. **Quase 500 crianças são registradas por dia sem o nome do pai no Brasil;** 'É um direito da criança', diz mãe que conseguiu na Justiça que pai reconhecesse filha. G1, Globo.com, 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/08/14/quase-500-criancas-sao-registradas-por-dia-sem-o-nome-do-pai-no-brasil-e-um-direito-da-crianca-diz-mae-que-conseguiu-na-justica-que-pai-reconhecesse-filha.ghtml Acesso em: 18 ago. 2022.

GLOBO. **50% dos brasileiros são católicos, 31%, evangélicos e 10% não têm religião, diz Datafolha.** G1, Globo.com, 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml Acesso em: 18 ago. 2022.
HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do espírito**: parte 1. Petrópolis: Vozes, 1992. 271 p.
HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1997. 329 p.
HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento:** a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003. 296 p.
KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes.** Bauru: EDIPRO, 2003. 335 p.
LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 437 p.
MAÍLLO, Afonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **Criminologia.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 528 p.
MELLIM, Ana Helena Rodrigues. **Direito Penal Simbólico:** a influência do pensamento de Émile Durkheim. 101 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), São Paulo, 2012.
NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, 1373 p.
NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. 408 p.
PEDROSA, Tom Menezes; MOREIRA, Fernanda Maffei. **A (reviravolta) dialética do senhor-escravo:** um estudo a partir da obra de Pedro Almodóvar. Viso: Cadernos de estética aplicada, v. 15, n° 28, p. 79-109, 2021.
PIRES, Álvaro Penna. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos.** Revista Novos Estudos, n. 68, p. 39-60, 2004.
PIRES, Álvaro Penna. **Alguns obstáculos a uma mutação "humanista" do direito penal.** Revista Sociologias, a. 1, n. 1, p. 64-95, 1999.
PUIG, Santiago Mir. **Derecho Penal:** parte general. 8. ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2006. 788 p.
REICH, Evânia Elizete. **O reconhecimento em Hegel.** 155 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2012.
RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social.** 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia; Editora Renan, 2004. 282 p.
TAYLOR, Charles. **Hegel.** Rubí, Barcelona: Anthropos Editorial; México: Universidad Iberoamericana; México: Universidad Autónoma Metropolitana, 2010. 520 p.
WACHELKE, João; PRADO, Alyssa Magalhães. **A ideologia do jeitinho brasileiro.** Revista Psicologia e Saber Social, v. 6, n. 2, p. 146-162, 2017.
WEBER, Max. **A ética protestante e o "espírito" do capitalismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2004. 335 p.
WICKERT, Tarcisio Alfonso. **Reconhecimento em Hegel**: uma análise da Fenomenologia do Espírito e dos Princípios da Filosofia do Direito. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2013.